



Apelação Cível nº. 0832351-34.2024.8.19.0038

Apelantes: Águas do Rio 4 SPE S/A e Fabiana da Matta Santos

Apelados: Os mesmos

Relator: Des. Custódio de Barros Tostes

APELAÇÕES CÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA RELATIVO A DÉBITOS PRETÉRITOS. NATUREZA PESSOAL DA OBRIGAÇÃO. NULIDADE DO AJUSTE. INEXIGIBILIDADE DE FATURAS COM ELEVAÇÃO ABRUPTA E INCOMPATÍVEL COM O HISTÓRICO DE CONSUMO. REFATURAMENTO ADMINISTRATIVO POSTERIOR. INTERRUPTÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO DE SERVIÇO ESSENCIAL. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. AFASTAMENTO DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA RÉ.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0832351-34.2024.8.19.0038, em que são apelantes **ÁGUAS DO RIO 4 SPE S/A** e **FABIANA DA MATTÁ SANTOS** e apelados os mesmos,

ACORDAM os Desembargadores da Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA** e **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ**, nos termos do voto do Relator.



Apelação Cível nº. 0832351-34.2024.8.19.0038

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e indenizatória por danos morais proposta por Fabiana da Matta Santos em face de Águas do Rio 4 SPE S/A, na qual a autora alega, em síntese, que passou a residir na unidade consumidora vinculada ao serviço de abastecimento de água objeto da demanda em setembro de 2023, ocasião em que firmou termo de confissão de dívida referente a débitos pretéritos a ela associados, no valor de R\$ 1.319,51, parcelado em 60 vezes.

Sustenta que tais débitos não lhe pertenciam, por se referirem a período anterior à sua ocupação do imóvel, anteriormente utilizado por instituição de ensino. Aduz, ainda, que, a partir de janeiro de 2024, passou a receber faturas com valores elevados e incompatíveis com seu consumo habitual, especialmente em relação aos meses de janeiro, março e abril de 2024, bem como que houve interrupção indevida do fornecimento de água e negativação de seu nome em cadastros restritivos de crédito. Diante disso, requereu a declaração de inexistência dos débitos impugnados, a nulidade do parcelamento firmado, o restabelecimento do fornecimento do serviço e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A sentença (indexador 224335218) julgou parcialmente procedentes os pedidos. Veja-se a parte dispositiva:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS para tornar definitiva a tutela de urgência deferida; para declarar a inexigibilidade das faturas originalmente emitidas para os meses de janeiro, março e abril de 2024, reconhecendo-se a abusividade dos valores cobrados, bem como a irregularidade das faturas posteriormente emitidas com valores superiores ao histórico de consumo da autora, devendo prevalecer os valores refaturados com base na tarifa mínima residencial de 15m³ e, quanto ao valor residual, determinar que seja parcelado em 08 (oito) vezes mensais e sucessivas, sem acréscimos de juros ou multa; reconhecer a inexistência de relação jurídica entre a autora e os débitos anteriores à data de 04/09/2023



Apelação Cível nº. 0832351-34.2024.8.19.0038

declarando-se nulo o parcelamento firmado no valor de R\$ 1.319,51; condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigido a partir da sentença, em respeito às Súmulas 97 do TJRJ e 362 do STJ, acrescido de juros moratórios a partir da citação. Juros moratórios e correção monetária na forma da Lei nº 14.905/2024, a saber: correção monetária pelo IPCA e juros moratórios pela taxa SELIC.

Na esteira da Súmula 326 do STJ, condeno a ré em custas judiciais, taxa judiciária, honorários periciais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

P.I.”

Ambas as partes interpuseram recursos de apelação.

A ré sustenta, no indexador 230552612, em síntese, a regularidade das cobranças realizadas com base na medição do hidrômetro regularmente instalado, a validade do termo de confissão de dívida firmado pela autora e a legalidade da suspensão do fornecimento por inadimplemento, pugnando pela reforma integral da sentença ou, subsidiariamente, pela redução do valor arbitrado a título de danos morais.

A autora, por sua vez, no indexador 253406482, requer a majoração da indenização por danos morais, o reconhecimento da negativação indevida como fundamento autônomo de reparação extrapatrimonial, a restituição em dobro dos valores pagos no âmbito do parcelamento declarado nulo e a aplicação de multa por alegado descumprimento da tutela de urgência.

Contrarrazões da autora no indexador 238980659 e da ré indexador 268855315

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso



Apelação Cível nº. 0832351-34.2024.8.19.0038

No mérito, cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e indenizatória por danos morais proposta em face de concessionária de serviço público de abastecimento de água, na qual a autora sustenta que, ao assumir a titularidade da unidade consumidora em setembro de 2023, foi compelida a firmar termo de confissão de dívida relativo a débitos pretéritos que não lhe pertenciam, tendo posteriormente recebido faturas com valores incompatíveis com seu histórico de consumo, além de sofrer interrupção indevida do fornecimento de água e negatização de seu nome em cadastro restritivo. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a nulidade do parcelamento firmado, reconhecer a inexigibilidade das faturas relativas aos meses de janeiro, março e abril de 2024, determinar a adoção da tarifa mínima residencial quanto às cobranças posteriores, condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 e confirmar a tutela de urgência anteriormente deferida. Ambas as partes interpuseram apelação.

A controvérsia devolvida a esta instância consiste em verificar a validade do termo de confissão de dívida referente a débitos anteriores à assunção da unidade consumidora pela autora, a regularidade das faturas impugnadas, a existência de falha na prestação do serviço e a legalidade da interrupção do fornecimento de água, a configuração do dano moral indenizável, a adequação do valor arbitrado a esse título, a possibilidade de restituição em dobro dos valores pagos e a ocorrência de alegado descumprimento da tutela de urgência.

Inicialmente, destaca-se que a relação jurídica estabelecida entre as partes se submete às normas do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de prestação de serviço público essencial remunerado por tarifa, enquadrando-se a concessionária no conceito de fornecedora e a usuária no de consumidora, nos termos do art. 22 do CDC e da Súmula nº 254 do TJ/RJ. Assim, incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do diploma consumerista, bastando a demonstração da falha na prestação do serviço e do dano dela decorrente para a configuração do dever de indenizar, salvo comprovação de excludente legal, cujo ônus probatório compete à concessionária.

No que se refere ao termo de confissão de dívida firmado em setembro de 2023, correta a sentença ao declarar sua nulidade. É cediço que as dívidas decorrentes de consumo de serviços essenciais, como água, po



Apelação Cível nº. 0832351-34.2024.8.19.0038

natureza pessoal, não se caracterizando como obrigações *propter rem*, razão pela qual não podem ser automaticamente transferidas ao novo usuário da unidade consumidora sem demonstração de sua responsabilidade pelos débitos. Tal entendimento encontra-se consolidado na Súmula nº 196 do TJRJ, *in verbis*:

"O débito tarifário não pode ser transferido ao novo usuário do serviço essencial."

Nesse sentido também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça, confira-se:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL . ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRIDO. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM MEDIANTE ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA CONCESSIONÁRIA DESPROVIDO . 1. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, a obrigação de pagar por serviço de natureza essencial, tal como água e energia, não é propter rem, mas pessoal, isto é, do usuário que efetivamente se utiliza do serviço. 2. Na espécie, o Tribunal de origem consignou que no período em que foi constatada a irregularidade no medidor de energia, o Agravado não era o usuário do serviço (fls . 188/189). Assim, para alterar tal conclusão, necessário o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental da Concessionária desprovido ." (STJ - AgRg no AREsp: 45073 MG 2011/0119980-7, Relator.: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 02/02/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/02/2017) (grifei)

"FORNECIMENTO DE ÁGUA. NULIDADE DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA ASSINADO PELA AUTORA, A FIM DE NÃO TER O SERVIÇO ESSENCIAL INTERROMPIDO. DÉBITO PRETÉRITO, DE RESPONSABILIDADE DO ANTIGO OCUPANTE DO IMÓVEL, E ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO. I- É firme o entendimento



Apelação Cível nº. 0832351-34.2024.8.19.0038

nesta Corte e no S.T.J., de que o dever de pagar pelo serviço prestado pelo fornecimento de água é destituído da natureza de obrigação propter rem, pois não se vincula à titularidade do bem, mas ao sujeito que se beneficiou com a prestação do referido serviço. A Súmula 196, do TJRJ, corrobora o que é dito ao dispor que: "O débito tarifário não pode ser transferido ao novo usuário do serviço essencial ." II- Não cabe, assim, a exigibilidade do débito inadimplido, pelo antigo ocupante do imóvel da unidade consumidora, ao atual proprietário, porquanto se refere à dívida de natureza pessoal. III- Impossibilidade, ainda, de inclusão, no termo de confissão de dívida, de quantia que a concessionária sabia se encontrar prescrita, sem comprovar ter havido esclarecimento a esse respeito ao consumidor, em ofensa à boa-fé objetiva. IV- Impõe-se, assim, a desconstituição do termo de confissão de dívida, que a parte autora se viu obrigada a assinar, para não ter o fornecimento do serviço essencial interrompido. V- Descabimento, no entanto, da devolução dos valores pagos pela parte autora, em razão da Confissão de dívida, diante da inexistência de pedido neste sentido formulado na inicial . VI- Indenização moral cabível, pelo temor e angústia impostos à autora, de ser privada de serviço essencial, e bem sopesada. VII- Recursos conhecidos e desprovidos." (TJ-RJ - APELAÇÃO: 00235987320178190004, Relator.: Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 24/11/2020, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/12/2020) (grifei)

No caso concreto, a concessionária não demonstrou a origem dos débitos ali incluídos, nem comprovou que se referiam a período em que a autora já figurava como usuária da unidade consumidora. A relação contratual da autora com a unidade consumidora teve início apenas em 04/09/2023, sem que a concessionária tenha demonstrado a origem dos débitos incluídos no termo de confissão de dívida ou sua vinculação a período posterior à assunção da titularidade do serviço.

A exigência de quitação de débitos pretéritos como condição para manutenção do fornecimento de serviço essencial é prática abusiva, sobretudo quando desacompanhada de demonstração da efetiva responsabilidade da consumidora, impondo-se a manutenção do reconhecimento da inexistência de relação jurídica quanto a tais valores.



Apelação Cível nº. 0832351-34.2024.8.19.0038

Em relação a restituição dos valores pagos no âmbito do parcelamento declarado nulo, assiste razão à autora. Consta dos autos, em especial do documento juntado no indexador 142070919, que houve efetivo desembolso de parcelas relativas ao termo de confissão de dívida firmado entre as partes, posteriormente reconhecido como inválido. Evidenciada, portanto, a cobrança indevida e o correspondente pagamento pela consumidora, faz jus à autora a restituição dos valores indevidamente exigidos.

Nos termos do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. No caso concreto, não se verifica a ocorrência de engano justificável, uma vez que a concessionária incluiu no parcelamento débitos cuja titularidade não comprovou, transferindo à autora encargos pretéritos vinculados a período anterior ao início da relação contratual, em afronta aos deveres de transparência e boa-fé objetiva que regem as relações de consumo. Ademais, tratando-se de pagamentos realizados após 30/03/2021, incide o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 929 dos recursos repetitivos, segundo o qual a restituição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor independe da comprovação de má-fé do fornecedor, sendo suficiente a inexistência de engano justificável para autorizar a repetição em dobro do indébito. Na hipótese, a cobrança decorreu de débitos não vinculados à autora e cuja origem sequer foi demonstrada pela concessionária, o que afasta qualquer justificativa plausível para a exigência dos valores. No entendimento do TJ/RJ:

“APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA . LIGHT. IMÓVEL LOCADO. PEDIDO DE RELIGAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA E TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DA CONTA DE CONSUMO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE DÉBITO ANTERIOR. CONFISSÃO DE DÍVIDA RELATIVA AO DÉBITO DO ANTIGO MORADOR DO IMÓVEL FIRMADA



Apelação Cível nº. 0832351-34.2024.8.19.0038

PELO ATUAL USUÁRIO . INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA DIANTE DO INADIMPLEMENTO DO DÉBITO PRETÉRITO PELO ATUAL USUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO ATUAL LOCATÁRIO POR DÉBITO PRETÉRITO RELATIVO AO CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DO ANTIGO MORADOR. DÉBITO QUE NÃO OSTENTA NATUREZA PROPTER REM. INCIDÊNCIA DO VERBETE Nº 196 DA SÚMULA DO TJRJ . COBRANÇA DE DÍVIDAS ANTERIORES QUE SE REVELA INDEVIDA. CANCELAMENTO DO DÉBITO PRETÉRITO QUE SE MOSTRA CORRETO, BEM COMO A DEVOLUÇÃO, EM DOBRO, DOS VALORES PAGOS PELO ATUAL USUÁRIO DO SERVIÇO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA QUE JÁ FOI ESTABELECIDADA PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE . DESPROVIMENTO DO RECURSO.” (TJ-RJ - APELAÇÃO: 00031205620188190021, Relator.: Des(a). ALVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 13/11/2019, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL) (grifei)

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação pelo procedimento comum, com pedidos de anulação de instrumento particular de confissão de dívida, repetição, em dobro, de indébito, e de indenização por dano moral. Rés que condicionaram a troca da titularidade da conta de abastecimento de água da residência da autora à assunção de dívida pretérita, da anterior ocupante. Sentença de parcial procedência dos pedidos, com declaração de nulidade do instrumento de confissão de dívida; condenação das rés à repetição, em dobro, dos valores indevidamente cobrados; e, ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$5 .000,00 (cinco mil reais). Insurgência de ambas as rés. Prática abusiva. Enunciados nºs 196 e 198 da súmula de jurisprudência desta Corte Estadual . Obrigação relativa ao pagamento das contas de fornecimento de serviço essencial que tem natureza personalíssima. Cabível a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados e pagos pela autora. Dano moral que se configura in re ipsa. Indenização arbitrada em valor razoável e proporcional.



Apelação Cível nº. 0832351-34.2024.8.19.0038

aplicando-se à espécie o enunciado nº 343 da súmula de jurisprudência deste Tribunal de Justiça . RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (TJ-RJ - APELAÇÃO: 00424263320168190205 201900166219, Relator.: Des(a). PATRÍCIA RIBEIRO SERRA VIEIRA, Data de Julgamento: 24/09/2019, SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL)) (grifei)

Assim, comprovado o pagamento indevido e ausente engano justificável, devem ser restituídas em dobro as quantias desembolsadas pela autora no âmbito do parcelamento declarado nulo, com os acréscimos legais cabíveis.

Não merece reparo o reconhecimento da inexigibilidade das faturas relativas aos meses de janeiro, março e abril de 2024. O histórico de consumo anterior indicava faturamento compatível com a tarifa mínima, tendo ocorrido elevação abrupta e isolada sem demonstração técnica idônea de sua causa. A concessionária, a quem incumbia comprovar a regularidade da medição e a efetividade do consumo registrado, não produziu prova suficiente nesse sentido, limitando-se a alegações genéricas acerca do funcionamento regular do hidrômetro e da possibilidade de vazamento interno.

A falha na prestação do serviço igualmente se encontra caracterizada. A inclusão de débitos pretéritos indevidos, a emissão de faturas incompatíveis com o histórico de consumo e a interrupção do fornecimento com base em valores posteriormente reconhecidos como inexigíveis configuram conduta que atrai a responsabilidade objetiva da concessionária, nos termos do regime jurídico aplicável às relações de consumo envolvendo serviços públicos essenciais.

No tocante à suspensão do fornecimento de água, é certo que a interrupção constitui medida admissível quando fundada em inadimplemento regular. Contudo, não pode subsistir quando baseada em débito cuja exigibilidade não restou demonstrada. *In casu*, a interrupção decorreu justamente de cobranças reputadas indevidas, razão pela qual se mostra ilegítima, caracterizando violação ao dever de continuidade do serviço público essencial.



Apelação Cível nº. 0832351-34.2024.8.19.0038

A condenação ao pagamento de indenização por danos morais deve igualmente ser mantida. A interrupção indevida do fornecimento de água, associada à cobrança de valores indevidos e à imposição de parcelamento relativo a débitos pretéritos, ultrapassa o âmbito dos meros aborrecimentos cotidianos, atingindo a esfera da dignidade da consumidora e configurando dano extrapatrimonial indenizável. A existência de registros restritivos anteriores em nome da autora impede o reconhecimento da negativação como fundamento autônomo de reparação, mas não afasta a caracterização do dano moral decorrente da falha na prestação do serviço essencial.

Quanto ao valor arbitrado a título indenizatório, não assiste razão a qualquer das partes. A quantia fixada mostra-se adequada às circunstâncias do caso concreto, atendendo simultaneamente às funções compensatória e pedagógica da reparação civil, sem ensejar enriquecimento sem causa. Inexistem elementos que justifiquem sua majoração ou redução.

Por fim, no que diz respeito ao alegado descumprimento da tutela de urgência, embora a autora sustente a manutenção de cobranças incompatíveis com a decisão liminar após sua intimação, não há demonstração objetiva de que a concessionária tenha deixado de observar o comando judicial que determinava a limitação das cobranças aos termos do acordo então vigente, nem de que tenha persistido na suspensão do fornecimento ou promovido negativação em desconformidade com a ordem judicial. Ausente prova de resistência deliberada ao cumprimento da decisão, não se configura hipótese apta à aplicação de multa coercitiva.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** interposto pela parte autora, para condenar a ré à restituição em dobro dos valores pagos no âmbito do termo de confissão de dívida declarado nulo, acrescidos de correção monetária desde cada desembolso e juros legais a contar da citação, mantendo-se, no mais, a sentença por seus próprios fundamentos, e **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO** interposto pela ré. Majoro os honorários advocatícios sucumbenciais anteriormente fixados em favor da parte autora em 2% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador **CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES**



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº. 0832351-34.2024.8.19.0038



Relator

